

Fls.

**Processo: 0105976-27.2019.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direito Autoral

Requerente: ANDERVAN GOMES MARTINS DA SILVA  
Requerido: UNIVERSAL MUSIC ENTERTAINMENT LTDA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Christina Berardo Rucker

Em 28/07/2020

### Sentença

Trata-se de AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO DE AUTORIA COM COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS, OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ANDERVAN GOMES MARTINS DA SILVA em face de UNIVERSAL MUSIC ENTERTAINMENT LTDA, alegando que foi procurado pela ré para criar uma versão em português, da obra BAILANDO, de composição Enrique Iglesias. No entanto, informa que desde de a formação do acordo não teve o pagamento pelo seu trabalho. Portanto, requer que o réu seja condenado em danos morais e materiais, bem coo seja condenado em obrigação de fazer.

Inicial veio instruída com os documentos a fls. 24/121.

Decisão a fls. 125, indeferindo o pedido de tutela antecipada; fls. 129, decisão de deferimento do pedido de JG.

Realizado Audiência de Mediação a fls. 186, não houve acordo entre as partes.

O réu apresentou contestação a fls. 188/202, que veio acompanhada de documentos a fls. 203/266; preliminarmente, arguiu ser exagerado o valor da causa, bem como impugnou a concessão do direito a assistência gratuita ao autor. No mérito, informa que a versão consiste numa encomenda de mera adaptação da obra original, ao idioma pátrio do versionista que, para sua publicação ou comercialização, depende de prévia e expressa autorização formal do editor responsável pela obra estrangeira no país. Além disso, aduz que não cabe danos materiais, pois a ré não é a editora ou subeditora da obra musical versionada, Salienta que também não é cabível danos morais, tendo em vista que não foram apresentados os elemento dessa responsabilidade. Portanto, requer que seja julgado improcedente os pedidos autorais.

Réplica a fls. 275/296 rebatendo os argumentos da contestação.

Decisão a fls. 315/316, rejeitando a impugnação ao valor da causa e indeferindo, o pedido de prova testemunhal e de expedição de ofício ao ECAD; e indeferindo, o pedido de prova pericial contábil para comprovar o pagamento à terceiros.

Decisão de rejeição dos embargos de declaração a fls. 334.

Alegações finais do autor a fls. 350/361 e do réu a fls. 367/370.

É o relatório. Decido.

A presente demanda, em síntese, tem como principal a análise saber não se o réu é responsável pelo pagamento de eventuais direitos por obra versionada, bem como se é necessária a autorização formal do responsável pela obra estrangeira para publicação e comercialização da versão. Tendo em vista que é incontroverso que o autor criou a versão objeto de discussão nesse processo.

De acordo com o artigo 14 da lei 9.610/1998, abaixo transcrito, o versionista é considerado detentor de direitos autorais;

Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Desta forma é possível ser feita uma nova versão da obra original, essa versão caracteriza-se por ser nova obra, derivada da original existente. Deve-se consignar que muitas vezes quando o artista cria em sua língua pátria musicase letra para músicas estrangeiras não há apenas uma tradução, mas uma versão já que na maioria das vezes há que se alterar a letra do original, para manter a métrica e a harmonia da música.

Isso, por exemplo, ocorre no trecho da música quando expressa: "Com sua filosofia minha cabeça está vazia" que na versão na língua portuguesa ficou: "Até filosofia é desejo que vicia".

O versionista para comercializar sua versão deve obter a autorização do autor original. Já terceiros para comercializar a versão da obra original, deve ter tanto a autorização do autor do original, quanto do versionista.

No caso em questão, nota-se que é a parte ré quem comercializa a obra objeto de versão. Nota-se que a parte ré titulariza o fonograma, gravação específica da obra do autor, sendo responsável pela gravação e também pela licença dos direitos autorais.

A parte ré é responsável pela obtenção das autorizações para publicação das gravações, seja da obra original ou da versão, obrigação inerente ao dono do fonograma, vez que a Lei de Direitos autorais proíbe a publicação (exposição ao público) sem a devida autorização de seu Autor.

Diante disso, a comercialização do fonograma "BAILANDO - VERSÃO EM PORTUGUÊS", sob qualquer modalidade física ou através de plataformas digitais, deve haver expressa referência dos créditos autorais da versão em nome do Autor.

Caso em que o autor é o criador da versão em português da obra musical "BAILANDO", em virtude disso o réu causou danos materiais pela comercialização sem a devida menção aos créditos do autor.

Quanto aos danos morais, entendo como violação a um direito da personalidade da pessoa. No caso em tela, percebo que o autor tentou solucionar o problema pela via administrativa e não obteve sucesso. Além disso, o ato ilegal praticado pela ré deve ser refutado e repreendido.

Assim, com base nos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade e também, o caráter pedagógico da medida, condeno a ré ao pagamento de R\$ 70.000, 00 (setenta mil reais ) a título de dano moral, em virtude de terem se passado aproximadamente 6 anos desde a criação da obra.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para DECLARAR o autor como o criador

da versão em português da obra musical "BAILANDO" e CONDENAR o réu no pagamento dos danos materiais causados pela comercialização da obra a ser apurado em liquidação de sentença. Condeno o réu que se abstenha de encomendar, fabricar suportes físicos contendo a obra questionada, devendo se abster, ainda, de comercializar o fonograma "BAILANDO - VERSÃO EM PORTUGUÊS", sob qualquer modalidade física ou através de plataformas digitais, sem que haja a expressa referência dos créditos autorais da versão em nome do Autor e sem que haja o repasse do pagamento dos direitos autorais titularizado pelo autor, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada item vendido. Condeno o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 70.000, 00 (setenta mil reais), corrigidos monetariamente, a partir da publicação da sentença. Oficie-se ao ECAD para registro do nome do autor como titular da versão em português da obra, conferindo-lhe os direitos da remuneração de execução pública da obra. Em atenção ao Princípio da Causalidade, CONDENO a ré em despesas processuais e Honorários advocatícios, que FIXO em 10% (dez por cento) do valor da causa, como base no artigo 85, parágrafo 2º do CPC.

Certificado quanto ao trânsito em julgado e quanto ao correto recolhimento das despesas processuais, nada sendo requerido pelas partes, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 20/08/2020.

**Maria Christina Berardo Rucker - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Christina Berardo Rucker

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **47MM.HLK2.N5FJ.DKQ2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos